



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Ensino Superior de Candeias Ltda. - ME		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 86, de 23 de outubro de 2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 24 de outubro de 2019, aplicou a penalidade de descredenciamento em face da Faculdade Regional de Filosofia, Ciências e Letras de Candeias, com sede no município de Candeias, no estado da Bahia.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
PROCESSO Nº: 23000.000616/2013-17		
PARECER CNE/CES Nº: 90/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 19/2/2020

I – RELATÓRIO

Trata este processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 86, de 23 de outubro de 2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 24 de outubro de 2019, aplicou a penalidade de descredenciamento em face da Faculdade Regional de Filosofia, Ciências e Letras de Candeias, com sede no município de Candeias, no estado da Bahia.

Da Nota Técnica Nº 290/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES, transcrita abaixo, *ipsis litteris*, podem ser extraídas as principais informações sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente nos sistemas informatizados do MEC:

[...]

I – RELATÓRIO

1. A presente Nota Técnica analisa a decisão do Processo Administrativo Sancionador instaurado por meio da Portaria SERES/MEC nº 22, publicada em 28 de janeiro de 2019. A Instituição firmou adesão ao Termo de Saneamento de Deficiências (TSD) determinado no procedimento de supervisão, mas após o prazo para atendimento às ações assumidas **não cumpriu as formalidades necessárias** para possibilitar a avaliação **in loco** por Comissão de Especialistas que seria designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

II – ANÁLISE

II.1 – QUALIFICAÇÃO

2. A FACULDADE REGIONAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CANDEIAS (cód. 2572), mantida pelo Instituto de Ensino Superior de Candeias Ltda. -ME (cód. 1672), CNPJ 04.327.941/0001-95, está sediada na Rodovia BA 522, Km 8, Fazenda Caroba, bairro Caroba, CEP 43813-300, Candeias-BA. Seu credenciamento foi estabelecido pela Portaria MEC nº 1.176, publicada em 18 de abril de 2002, e **não**

possui processo em trâmite válido no Sistema e-MEC[1] para possibilitar seu credenciamento. Constam como autorizados no cadastro os cursos de Administração, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Enfermagem, Gestão Empreendedora e Pedagogia. O relatório de matrículas (SEI 1399523) indica 602 matrículas em 2015, 603 em 2016 e 547 em 2017. O Índice Geral de Cursos (IGC) da IES dos anos de 2008 a 2017 são insatisfatórios.

II.II – HISTÓRICO

3. O procedimento de supervisão foi instaurado em razão da obtenção de resultados insatisfatórios e decrescentes no IGC referente aos anos de 2008 e de 2011, nos termos do Despacho SERES/MEC nº 197, publicado no DOU em 26 de dezembro de 2012. Na instauração do Processo de Supervisão foram aplicadas medidas cautelares preventivas e a Instituição foi devidamente notificada para adesão ao Termo de Saneamento de Deficiências (TSD) em 11 de janeiro de 2013, comprometendo-se a cumprir as ações firmadas em 180 dias. Entretanto, não cumpriu as formalidades necessárias à permanência em trâmite válido do Processo e-MEC nº 201009073, para fins de seu credenciamento, o que, por sua vez, comprometeu a verificação das ações tratadas no TSD.

4. Cabe registrar que o processo 201009073, encaminhado para protocolo de compromisso pela Secretaria em 2015, teve indicação de arquivamento nesse ano por falta de pagamento da taxa de reavaliação, de responsabilidade da IES. Em 2017 e em 2019, entretanto, foram dadas novas oportunidades para que a IES efetuasse o pagamento e o processo pudesse enfim seguir uma tramitação extraordinária. A Instituição deixou de cumprir suas obrigações nessas ocasiões.

5. A publicação da Portaria SERES nº 22, em 28 de janeiro de 2019, instaurou então Procedimento Sancionador com manutenção das medidas cautelares determinadas pelo Despacho SERES/MEC nº 197/2012.

6. Dentro do prazo estabelecido pela Portaria SERES nº 22/2018, a IES se manifestou (SEI 1433123) em 8 de fevereiro de 2019 argumentando que a não realização da visita se deu por "contratempos meramente formais e em decorrência de problemas na sociedade da Mantenedora, que trouxeram várias dificuldades na gestão, dificuldades essas já sanadas". A Instituição destaca os resultados das avaliações de seus cursos de Pedagogia e Administração e, em que pese todo o histórico do Processo e-MEC nº 201009073, de credenciamento, solicitou autorização para novo protocolo de credenciamento na janela de março de 2019. Isto é, a Instituição desejava iniciar um novo processo de credenciamento em detrimento daquele que aberto em 2010, que, na ocasião de sua manifestação, se encontrava arquivado pela razão já exposta.

7. Por meio do Ofício nº 86/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, de 26 de fevereiro de 2019, foi comunicado à IES o desarquivamento de seu processo de credenciamento, intimando-a a cumprir as obrigações para a realização da visita. Em 8 de março de 2019, a IES (SEI 1471361) respondeu ao Ofício nº 86/2019 garantindo que efetuará todas as ações necessárias. Em 19 de março de 2019, o Ofício nº 113/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC informou novo desarquivamento e mais uma vez a IES foi intimada a cumprir sua obrigação de pagamento da taxa para que a avaliação pudesse enfim ser realizada. Em 2 de julho de 2019, contudo, o processo novamente teve indicação de arquivamento.

8. Após diversas solicitações da SERES e desarquívamentos do processo de credenciamento, seguidos de omissões da Instituição, vê-se que não aconteceu a

visita de reavaliação para verificar o cumprimento das ações de saneamento assumidas. A Instituição não regularizou o trâmite do Processo e-MEC nº 201009073, de seu credenciamento.

II.III- DA DECISÃO DO PRESENTE PROCESSO

9. *Analizando as ações/omissões da Instituição tanto no processo de supervisão quanto no de credenciamento, não há fato novo ou argumento que possam sustentar a reversão do quadro insatisfatório relacionado às irregularidades perante o marco regulatório da educação superior no sistema federal de ensino. Seu ato de credenciamento é de 2002, o presente procedimento de supervisão foi motivado por índices insatisfatórios e decrescentes no IGC, que permaneceu insatisfatório em todos os anos de 2008 a 2017.*

10. *Instaurado o Processo de Supervisão, a Instituição aderiu ao TSD no prazo determinado, mas, mesmo após vários desarquivamentos dados como oportunidades de retomada do fluxo, nunca cumpriu as formalidades necessárias à permanência em trâmite válido do Processo e-MEC nº 201009073, para fins de seu credenciamento, contrariando a exigência prevista nos termos do art. 35-C da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, alterada e republicada no DOU em 29 de dezembro de 2010, vigente à época. Assim, nunca foi possível a realização da avaliação in loco por Comissão de Especialistas que seria designada pelo INEP para verificação do cumprimento do TSD.*

11. *Para que uma Instituição possa permanecer ofertando a educação superior no sistema federal de ensino, deve exibir conformação aos parâmetros da legislação. Não atendendo ao marco regulatório, as penalidades são previstas conforme os arts. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, nos termos dos arts. 56, 59, 60, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 2017.*

III – CONCLUSÃO

12. *Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, 46 da Lei nº 9.394, de 1996, 1º ao 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, arts. 2º, 45 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 56, 59, 60, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 2017, emita despacho determinando perante a FACULDADE REGIONAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CANDEIAS (cód. 2572), mantida pelo Instituto de Ensino Superior de Candeias Ltda. -ME (cód. 1672), CNPJ 04.327.941/0001-95:*

(i) O seu descredenciamento institucional.

(ii) A revogação das medidas cautelares incidentais preventivas, aplicadas pelo Despacho SERES/MEC nº 197, de 2012, para não perdurarem pendências cadastrais na eventual reversão da decisão em grau recursal.

(iii) A intimação da sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para informar sobre alunos remanescentes, se for o caso, e os meios adotados para a guarda e conservação dos documentos acadêmicos, bem como a entrega dos mesmos à totalidade dos alunos concluintes, ou ainda a cargo de qual entidade serão entregues os documentos acadêmicos, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 2017, sob pena de aplicação de medidas previstas na legislação civil e penal.

(iv) A determinação à sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para comprovar a publicação da decisão de descredenciamento no seu site na WEB.

(v) A notificação da decisão e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 75 do Decreto 9.235, de 15 de dezembro de 2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

(vi) A efetivação da notificação por meio eletrônico mediante e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.

(vii) o arquivamento após o prazo recursal, na ausência da interposição do recurso cabível, do presente Processo MEC nº 23000.000616/2013-17.

Considerações do Relator

Inobstante inúmeras oportunidades oferecidas à Instituição de Educação Superior (IES) para regularizar suas pendências junto ao MEC, verifica-se um completo descaso da entidade educadora em cumprir as formalidades necessárias à permanência em trâmite válido do Processo e-MEC nº 201009073, para fins de seu recredenciamento, conforme resta patente pela exaustiva análise da NT nº 290/2019.

Ainda assim, usando de suas prerrogativas legais, a Faculdade Regional de Filosofia, Ciências e Letras de Candeias interpôs recurso em face do processo administrativo instaurado pelo órgão regulador do MEC contra a decisão imposta pelo Despacho SERES nº 86, de 23 de outubro de 2019, publicado no DOU em 24 de outubro de 2019.

É oportuno lembrar que a instituição, conforme consta do processo em lide, obteve resultados insatisfatórios e decrescentes no Índice Geral de Cursos (IGC) referente aos anos de 2008 e de 2011 e não houve visita de avaliação para recredenciamento nem para verificação de cumprimento de Termo de Saneamento de Deficiências (TSD).

Diante do recurso interposto, a SERES pronunciou-se, e o fez categoricamente, através da Nota Técnica nº 319/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES, abaixo reproduzida tal e qual consta dos autos:

[...]

NOTA TÉCNICA Nº 319/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23000.000616/2013-17

INTERESSADO: FACULDADE REGIONAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CANDEIAS

Analisa recurso interposto no Processo Administrativo instaurado em razão da obtenção de resultados insatisfatórios e decrescentes no IGC referente aos anos de 2008 e de 2011.

I – RELATÓRIO

1. A presente Nota Técnica analisa o recurso interposto no Processo Administrativo contra a decisão imposta pelo Despacho SERES/MEC nº 86, publicado em 24 de outubro de 2019. A Instituição obteve resultados insatisfatórios e decrescentes no IGC referente aos anos de 2008 e de 2011, não houve visita de avaliação para recredenciamento nem para verificação de cumprimento de TSD. Instituição recorre da decisão da SERES.

II – ANÁLISE

II.1 – QUALIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

2. A *FACULDADE REGIONAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CANDEIAS* (cód. 2572) é mantida pelo Instituto de Ensino Superior de Candeias Ltda. -ME (cód. 1672), CNPJ 04.327.941/0001-95, e está sediada na Rodovia BA 522, Km 8, Fazenda Caroba, bairro Caroba, CEP 43813-300, Candeias-BA. Seu credenciamento foi estabelecido pela Portaria MEC nº 1.176, publicada em 18 de abril de 2002. O Índice Geral de Cursos (IGC) da IES dos anos de 2008 a 2017 é insatisfatório. O processo 201009073, referente ao primeiro credenciamento da IES, teve três indicações de arquivamento por falta de pagamento da taxa de reavaliação pós-protocolo de compromisso. Houve uma movimentação nesse processo após a publicação do Despacho SERES/MEC nº 86/2019.

II.2 – HISTÓRICO

3. O procedimento de supervisão foi **instaurado em razão da obtenção de resultados insatisfatórios e decrescentes no IGC referente aos anos de 2008 e de 2011**, nos termos do Despacho SERES/MEC nº 197/2012. Foram aplicadas medidas cautelares e a Instituição foi devidamente notificada para adesão ao Termo de Saneamento de Deficiências (TSD) em 11 de janeiro de 2013, comprometendo-se a cumprir as ações firmadas em 180 dias. Entretanto, **não cumpriu as formalidades necessárias à permanência em trâmite válido do Processo e-MEC nº 201009073**, para fins de seu credenciamento, o que, por sua vez, comprometeu a verificação das ações tratadas no TSD. Esse processo 201009073 **teve indicação de arquivamento por três vezes por falta de pagamento da taxa de reavaliação**. A publicação da Portaria SERES nº 22/2019 instaurou Procedimento Sancionador em face da IES com manutenção das medidas cautelares determinadas pelo Despacho SERES/MEC nº 197/2012.(grifos no original)

4. Como o 201009073 não seguiu para avaliação que subsidiaria tanto o credenciamento quanto a verificação de cumprimento do TSD, a indicação da SERES foi de descredenciamento nos termos do Despacho SERES/MEC nº 86, publicado em 24 de outubro de 2019, do qual a IES pede revogação.

II.3 - ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA INSTITUIÇÃO NO RECURSO À SERES

5. A *FACULDADE REGIONAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CANDEIAS* reconhece que não pagou a taxa de reavaliação nas oportunidades anteriores concedidas pela SERES em 2015, 2017 e 2019. Ocorre que a Instituição afirma ter pagado a taxa de reavaliação em 30 de setembro de 2019, o que, até o momento, não é visível no histórico do processo 201009073. O principal argumento do recurso da IES é, portanto, de que, mesmo estando quite com a referida taxa de reavaliação no processo de credenciamento, a SERES determinou seu descredenciamento.

6. Conforme deixaram claro as Notas Técnicas nº 6/2019/CGSE/DISUP/SERES e 290/2019/CGSE/DISUP/SERES, a Instituição entrou em processo de supervisão por índices insatisfatórios e decrescentes e se omitiu diversas vezes no prosseguimento das formalidades para o único meio possível de

verificar as ações estabelecidas em protocolo de compromisso e no TSD, mesmo com todas as oportunidades concedidas pela SERES ao desarquivar o processo 201009073, de credenciamento. De fato, até o momento, não houve movimentação do INEP para que se proceda à avaliação in loco, conforme demonstra o histórico do processo 201009073 (SEI 1829964). (grifos no original)

7. A análise técnica entende que cabe ao CNE julgar a completa argumentação da Instituição uma vez que não foram apresentados argumentos capazes de desconstruir o que foi praticado pela SERES até aqui.

III – CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais de qualidade expressos no SINAES, às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 1996, arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 56 e 69 a 72 do Decreto nº 9.235, de 2017:

(a) indefira o pedido da FACULDADE REGIONAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CANDEIAS (cód. 2572) e mantenha as determinações do Despacho SERES/MEC nº 86, publicado em 24 de outubro de 2019;

(b) encaminhe o recurso interposto pela Instituição, bem como os autos do Processo MEC nº 23000.000616/2013-17 ao Conselho Nacional de Educação para análise; e

(c) notifique a Instituição do encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação pelo sistema de comunicação do e-MEC.

Diante do exposto, não trazendo a Faculdade Regional de Filosofia, Ciências e Letras de Candeias nenhum fato novo ou muito menos apontado algum erro de direito relativos ao processo em apreço, não tendo também, nas suas razões recursais, contraposto argumentos convincentes que contradissem as sólidas colocações e posicionamentos, legais e administrativos, emitidos na cuidadosa e abalizada análise da SERES, este Relator entende que a decisão final do órgão de regulação do MEC deve ser integralmente acatada.

Passo ao voto

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 86, de 23 de outubro de 2019, que determinou o descredenciamento da Faculdade Regional de Filosofia, Ciências e Letras de Candeias, com sede na Rodovia BA 522, Km 8, Fazenda Caroba, bairro Caroba, no município de Candeias, no estado da Bahia, mantida pelo Instituto de Ensino Superior de Candeias Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente